

# Atos do Poder Executivo

---

## DECRETOS NUMERADOS

---

### DECRETO Nº 17.190 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016

**Regulamenta a Lei nº 13.459, de 10 de dezembro de 2015, que instituiu o Projeto Estadual de Incentivo à Concessão de Estágio e Primeira Experiência Profissional a estudantes e egressos da Rede Estadual de Educação Profissional e a jovens e adolescentes qualificados por programas governamentais executados pelo Estado da Bahia, no âmbito da inserção dos egressos da Rede Estadual de Educação Profissional na ocupação formal.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, no uso da atribuição que lhe confere o V do art. 105 da Constituição Estadual, e à vista do disposto na Lei nº 13.459, de 10 de dezembro de 2015,

### **D E C R E T A**

**Art. 1º** - O Estado da Bahia viabilizará a concessão da primeira experiência profissional aos egressos da Rede Estadual de Educação Profissional qualificados por programas executados pelo próprio Estado.

§ 1º - O egresso da Educação Profissional que trata o *caput* deste artigo é o aluno que concluiu o curso técnico de nível médio ofertado pelo Estado.

§ 2º - O Estado da Bahia adotará os mecanismos necessários para possibilitar a integração entre os setores públicos, a sociedade e o setor privado, visando ao cumprimento do quanto disposto neste Decreto.

**Art. 2º** - Para efeitos deste Decreto, o contrato de ocupação formal é o contrato de trabalho em que o empregador se compromete a assegurar ao egresso experiência profissional compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o egresso se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias à sua função.

**Art. 3º** - É vedada a atuação simultânea do egresso de que trata o Projeto instituído pela Lei nº 13.459, de 10 de dezembro de 2015, em mais de um órgão, entidade ou em outro projeto similar instituído pelo Estado.

**Art. 4º** - Observado o princípio da publicidade, o Sistema Nacional de Emprego da Bahia - SINEBAHIA manterá banco de dados, por curso e Município ou Território, formado por egressos da Educação Profissional da Rede Pública do Estado da Bahia.

**Parágrafo único** - No que se refere aos egressos mencionados no *caput* deste artigo, a atualização periódica dos dados do sistema de gestão do SINEBAHIA vincula-se às informações fornecidas pela Secretaria da Educação - SEC.

**Art. 5º** - A seleção dos estudantes, observado o curso e o Município ou Território de cada um, ocorrerá mediante classificação pelo critério do rendimento médio escolar durante todo o período do curso, em ordem decrescente.

§ 1º - Os critérios de desempate serão definidos pelo Comitê Gestor, priorizando as dimensões do rendimento, em ordem decrescente, e renda familiar, em ordem crescente.

§ 2º - A indicação dos estudantes, pelo SINEBAHIA, para as vagas surgidas ocorrerá em estrita atenção ao curso, ao Município ou Território e à ordem de classificação.

§ 3º - Para o preenchimento de vagas surgidas em empresas privadas serão encaminhados estudantes em número até 03 (três) vezes superior, para seleção, retornando os não escolhidos à sua posição classificatória inicial, na hipótese de não contratação.

**Art. 6º** - A contratação de novo egresso, em substituição àquele cujo contrato for extinto, só se realizará por meio de nova solicitação do órgão, entidade ou empresa privada contratante, com base no banco de dados do SINEBAHIA.

**Art. 7º** - O Gabinete do Governador expedirá os atos complementares necessários ao cumprimento do disposto neste Decreto.

**Art. 8º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 16 de novembro de 2016.

***RUI COSTA***  
***Governador***

Bruno Dauster  
Secretário da Casa Civil

José Álvaro Fonseca Gomes  
Secretário do Trabalho, Emprego, Renda e  
Esporte

Jorge Fontes Hereda  
Secretário de Desenvolvimento Econômico

Edelvino da Silva Góes Filho  
Secretário da Administração

Walter de Freitas Pinheiro  
Secretário da Educação

Jerônimo Rodrigues Souza  
Secretário de Desenvolvimento Rural

## **DECRETO Nº 17.191 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016**

**Regulamenta a Lei nº 13.458, de 10 de dezembro de 2015, que instituiu o Projeto Estadual de Auxílio**

**Permanência aos estudantes em condições de vulnerabilidade socioeconômica das Universidades Públicas Estaduais da Bahia.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 105 da Constituição Estadual e à vista do disposto na Lei nº 13.458, de 10 de dezembro de 2015,

**D E C R E T A**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Este Decreto regulamenta a Lei nº 13.458, de 10 de dezembro de 2015, que instituiu o Projeto Estadual de Auxílio Permanência, auxílio financeiro que tem por finalidade minimizar as desigualdades sociais e contribuir para a permanência e a diplomação dos estudantes de graduação das Universidades Públicas Estaduais da Bahia, em condições de vulnerabilidade socioeconômica.

**Art. 2º** - A concessão do Auxílio Permanência se dará no âmbito do Programa Educar para Transformar e se conduzirá pelos seguintes princípios:

I - afirmação da Educação Superior como política de Estado;

II - inclusão social, envolvendo os estudantes de grupos sociais mais vulneráveis e historicamente excluídos, de forma justa, participativa e democrática, nos processos educativos;

III - vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

IV - respeito à dignidade do cidadão e à sua privacidade;

V - solidariedade e cooperação entre os indivíduos, os grupos sociais e as instituições públicas e privadas, na inserção de adolescentes e jovens no mundo do trabalho;

VI - corresponsabilidade e o compromisso individual e coletivo no desenvolvimento de processos de ensino e aprendizagem;

VII - indissociabilidade entre teoria e prática no processo formativo educacional;

VIII - direito à educação pública, gratuita, integral, de qualidade, integrada às políticas de geração de emprego e renda.

## **CAPÍTULO II DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO PERMANÊNCIA**

**Art. 3º** - O Auxílio Permanência será pago:

I - durante 08 (oito) meses do ano calendário civil, para estudantes residentes até 100km (cem quilômetros) de distância do *campus* de matrícula e frequência do curso superior;

II - durante 12 (doze) meses do ano calendário civil, para os estudantes residentes a uma distância superior a 100km (cem quilômetros) do *campus* de matrícula e frequência do curso superior.

§ 1º - Em caso de greve das atividades acadêmicas de qualquer natureza, será mantido o calendário de pagamento do Auxílio Permanência, cabendo ao estudante beneficiado a administração dos recursos percebidos.

§ 2º - Caso o ano letivo se estenda por até um mês a mais que o previsto no inciso I deste artigo e haja comunicação formal feita pela Universidade à Secretaria da Educação - SEC, será garantido o pagamento do Auxílio Permanência pelo período excedente.

**Art. 4º** - O valor do Auxílio Permanência será estabelecido por Portaria do Secretário da Educação, no primeiro trimestre de cada ano do calendário civil, preferencialmente antes do início das aulas.

**Art. 5º** - Será concedido o Auxílio Permanência aos estudantes beneficiados pelo Projeto Estadual instituído pela Lei nº 13.458, de 10 de dezembro de 2015, observadas as seguintes condições:

I - até o 5º (quinto) semestre, para cursos com duração de 04 (quatro) anos ou 08 (oito) semestres;

II - até o 6º (sexto) semestre para cursos com duração de 05 (cinco) anos ou 10 (dez) semestres;

III - até o 8º (oitavo) semestre para cursos com duração de 06 (seis) anos ou 12 (doze) semestres.

**Art. 6º** - O estudante que for beneficiário de bolsa estabelecida por atos normativos de instituições estaduais de Ensino Superior ou de entes federativos diversos poderá pleitear o valor correspondente à diferença entre o Auxílio Permanência e a referida bolsa, desde que esta seja inferior ao Auxílio de que trata este Decreto, e atenda aos critérios de elegibilidade estabelecidos no Capítulo III deste Decreto.

§ 1º - O estudante beneficiário a que se refere o *caput* deste artigo deverá informar à SEC, no ato da inscrição, conforme procedimento anteriormente previsto em edital de convocação, os valores de benefícios e bolsas recebidos, além de sua natureza e período de vigência.

§ 2º - A SEC encaminhará a lista de estudantes com o perfil indicado no *caput* deste artigo às instituições estaduais de Ensino Superior que, por sua vez, analisarão e confirmarão as informações acadêmicas registradas pelo estudante no ato de sua inscrição no Projeto Estadual de Auxílio Permanência.

§ 3º - Após o término da vigência da(s) bolsa(s) ou do(s) benefício(s), o estudante poderá pleitear o recebimento do valor integral do Auxílio Permanência, correspondente ao seu perfil, manifestando-se formalmente de acordo com o previsto no edital.

§ 4º - As bolsas obtidas por mérito do aluno em projeto de pesquisa, iniciação científica e afins não constituem impeditivo para o recebimento do Auxílio Permanência.

### **CAPÍTULO III DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE**

**Art. 7º** - Poderá receber o Auxílio Permanência a que se refere este Decreto o estudante que cumprir, cumulativamente, as seguintes condições:

I - manifestar interesse em participar do Projeto Estadual de Auxílio Permanência, por meio de formulário específico referido no art. 8º deste Decreto;

II - possuir renda familiar *per capita* mensal não superior a 1/2 (meio) salário mínimo;

III - possuir renda familiar total mensal de até 03 (três) salários mínimos;

IV - ter registro, individual ou familiar, atualizado no Cadastro Centralizado de Programas Sociais do Governo Federal;

V - não ter qualquer tipo de vínculo empregatício;

VI - estar regularmente matriculado e em fluxo contínuo do andamento do curso, exclusivamente, em cursos de Graduação presencial de Universidade Pública Estadual;

VII - não ter concluído qualquer outro curso de nível superior;

VIII - cumprir carga horária suficiente para integralização curricular prevista no Projeto Pedagógico do Curso, para cada período letivo, seja semestral ou anual;

IX - não ser titular de benefício que esteja em desacordo com o disposto no art. 6º deste Decreto;

X - assinar Termo de Compromisso do Auxílio Permanência, declarando ter conhecimento dos termos do edital de que trata o art. 9º deste Decreto;

XI - ter seu cadastro devidamente aprovado e semestralmente homologado pela SEC, tomando como lastro, no que couber, as informações acadêmicas prestadas pelas Universidades Estaduais.

§ 1º - Além de cumprirem as condições estabelecidas no *caput* deste artigo, os estudantes residentes a uma distância superior a 100km (cem quilômetros) do Município sede do *campus* de matrícula e frequência do curso superior deverão comprovar que residem com a família registrada no Cadastro Centralizado de Programas Sociais do Governo Federal e necessitarão mudar de domicílio para frequentar o curso.

§ 2º - O Termo de Compromisso mencionado no inciso X deste artigo poderá ser firmado pelo estudante por meio digital.

#### **CAPÍTULO IV**

### **DA INSCRIÇÃO E HOMOLOGAÇÃO NO PROJETO ESTADUAL DE AUXÍLIO PERMANÊNCIA**

**Art. 8º** - O estudante candidato ao Auxílio Permanência deverá manifestar formalmente seu interesse em participar do Projeto no sítio eletrônico oficial da SEC, por meio de formulário próprio para inclusão ou, quando for o caso, atualização de seus dados cadastrais.

**Parágrafo único** - É de responsabilidade do candidato o envio eletrônico de documentação comprobatória prevista no edital.

**Art. 9º** - A SEC publicará, anualmente, edital que instruirá o procedimento para a inscrição do estudante no Projeto Estadual de Auxílio Permanência, observado o disposto neste Decreto e na Lei nº 13.458, de 10 de dezembro de 2015.

**Parágrafo único** - Observados os critérios de elegibilidade dispostos no Capítulo III deste Decreto, caberá à SEC gerar número de protocolo para formalização da inscrição do estudante beneficiário do Projeto Estadual de Auxílio Permanência.

**Art. 10** - Para os fins de que trata o § 1º do art. 7º deste Decreto, os estudantes residentes a uma distância superior a 100km (cem quilômetros) do Município sede do *campus* de matrícula e frequência do curso superior deverão apresentar, obrigatória e conjuntamente, à SEC, os seguintes documentos comprobatórios:

I - comprovante de residência em nome do estudante, mãe, pai ou responsável legal do domicílio de origem;

II - declaração de necessidade de mudança de residência do estudante para o Município sede do *campus* de matrícula e frequência do curso superior;

III - comprovante de residência do novo endereço;

IV - atualização no Cadastro Centralizado de Programas Sociais do Governo Federal.

**Art. 11** - A SEC, após análise da documentação comprobatória dos critérios de elegibilidade para o Auxílio Permanência,



homologará e divulgará na *internet* os estudantes contemplados, encaminhando, ato contínuo, a relação dos estudantes beneficiários à Casa Civil.

**Art. 12** - Os casos omissos referentes ao procedimento de inscrição no Projeto Estadual de Auxílio Permanência de que trata este Decreto serão resolvidos pelo Secretário da Educação ou pessoa por ele designada.

## **CAPÍTULO V**

### **DO COMITÊ EXECUTIVO DO PROJETO ESTADUAL DE AUXÍLIO PERMANÊNCIA**

**Art. 13** - O Projeto Estadual de Auxílio Permanência será gerido pela SEC, com o apoio do Comitê Executivo, instância de consulta e proposição, que terá a seguinte composição:

I - 01 (um) representante da SEC, que o coordenará;

II - 01 (um) representante da Casa Civil;

III - 01 (um) representante da Secretaria da Administração;

IV - 01 (um) representante da Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social.

§ 1º - Os representantes indicados neste artigo serão designados pelos respectivos Titulares das Pastas.

§ 2º - Os membros titulares e suplentes serão nomeados por ato do Governador do Estado.

§ 3º - A participação no Comitê Executivo não será remunerada, sendo suas funções consideradas de relevante interesse público.

**Art. 14** - Ao Comitê Executivo incumbe:

I - propor as ações necessárias à efetivação do Projeto Estadual de Auxílio Permanência e analisar os casos omissos na Lei nº 13.458, de 10 de dezembro de 2015, e neste Decreto, para subsidiar, por meio da elaboração de parecer técnico, as decisões do Secretário da Educação, inclusive sobre o recebimento, a manutenção, a suspensão ou o cancelamento do Auxílio;

II - realizar o monitoramento da fiel execução da Lei nº 13.458, de 10 de dezembro de 2015;

III - elaborar relatório anual de acompanhamento do Projeto Estadual de Auxílio Permanência, nos termos do art. 17 deste Decreto;

IV - analisar e emitir parecer técnico sobre eventuais recursos dos estudantes das Universidades Estaduais da Bahia em casos de não homologação, suspensão ou cancelamento do Auxílio Permanência;

V - apoiar a divulgação do Projeto Estadual de Auxílio Permanência e suas temáticas.

§ 1º - O Secretário da Educação convocará reunião deliberativa para análise dos recursos previstos no inciso IV deste artigo, com a participação do Comitê Executivo e da Universidade Estadual envolvida, que terá direito a voto.

§ 2º - Em caso de impossibilidade de comparecimento do representante da Universidade Estadual para a reunião deliberativa mencionada no § 1º deste artigo, este poderá justificar a ausência e apresentar informações no prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas) antes da reunião, não sendo possível o exercício do direito de voto.

**Art. 15** - O Comitê Executivo se reunirá ordinariamente 03 (três) vezes ao ano, observados, quando possível, os períodos de início e término de semestre letivo e, extraordinariamente, sempre que se fizer necessário, mediante convocação de sua coordenação.

**Parágrafo único** - Caberá à coordenação do Comitê Executivo convidar representantes de outras instituições ou organizações caso entenda necessário ou pertinente ao tema a ser tratado em pauta.

## **CAPÍTULO VI DO ACOMPANHAMENTO DO PROJETO ESTADUAL DE AUXÍLIO PERMANÊNCIA**

**Art. 16** - A SEC manterá banco de dados dos estudantes de Educação Superior das Universidades Públicas Estaduais da Bahia, em conformidade com as informações acadêmicas prestadas por estas, com as atualizações constantes no Cadastro Centralizado de Programas Sociais do Governo Federal e com as informações prestadas pelo estudante no ato da inscrição, observado o princípio da publicidade.

**Parágrafo único** - O banco de dados será atualizado semestralmente e deverá conter informações sobre:

I - a renovação de matrícula regular no curso de nível superior;

II - a renda familiar;

III - o histórico acadêmico de reprovação ou trancamento de disciplinas e frequência;

IV - a residência do estudante;

V - o Cadastro Centralizado de Programas Sociais do Governo Federal, devidamente atualizado.

**Art. 17** - O Comitê Executivo acompanhará o regular funcionamento do Projeto Estadual de Auxílio Permanência, com base nas informações do banco de dados, criado para este fim, e elaborando relatório anual, quantitativo e qualitativo, no qual deverão constar:

I - número total de estudantes beneficiados;

II - percentual de beneficiários por instituição estadual de Ensino Superior;

III - perfil de estudantes inscritos e beneficiários;

IV - análise de entraves, desafios e soluções encontradas para execução do Projeto.

## **CAPÍTULO VII DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO PERMANÊNCIA**

**Art. 18** - O Auxílio Permanência será pago pela SEC diretamente aos estudantes selecionados, por meio de crédito em conta-benefício, aberta em agência de instituição financeira conveniada ao Estado, indicada especificamente para este fim, mediante:

I - assinatura, pelo estudante, do Termo de Compromisso fornecido pela SEC, conforme § 2º do art. 7º deste Decreto;

II - homologação da inscrição pela SEC, nos termos do art. 11 deste Decreto;

III - solicitação formal de repasse pela SEC à Casa Civil, gestora do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FUNCEP, a cada 06 (seis) meses, para custear o Auxílio Permanência.

**Art. 19** - Observados os períodos estabelecidos no art. 3º deste Decreto, o estudante beneficiário receberá, mensalmente, o Auxílio Permanência, desde que cumpra os critérios de elegibilidade previstos no Capítulo III deste Decreto e tenha sua inscrição homologada pela SEC.

§ 1º - Na hipótese de os créditos não serem sacados pelos estudantes beneficiários pelo período de 90 (noventa) dias, o pagamento ficará suspenso e os valores serão revertidos pela instituição financeira conveniada em favor da SEC para posterior repasse ao FUNCEP.

§ 2º - Ocorrendo a suspensão de que trata o § 1º deste artigo, a SEC não fará novo pagamento sem que haja solicitação formal do estudante beneficiário, acompanhada da competente justificativa em prazo previsto no edital vigente.

## **CAPÍTULO VIII DA SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DO AUXÍLIO**

**Art. 20** - O pagamento do Auxílio Permanência ao estudante beneficiário será imediatamente suspenso quando forem constatadas:

I - incorreções nas informações cadastrais do beneficiário;

II - ausência de documentos comprobatórios solicitados para manutenção do Auxílio Permanência;

III - ausência de movimentação bancária pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados do recebimento do último Auxílio Permanência, nos termos do § 1º do art. 19 deste Decreto.

§ 1º - Na ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, o Comitê Executivo fixará prazo em edital, a contar da data de notificação do estudante beneficiário, para que providencie a regularização de sua situação cadastral.

§ 2º - As Universidades Públicas estaduais de Ensino Superior enviarão a lista dos estudantes que realizaram o trancamento total do período letivo, no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de trancamento, previsto em seus respectivos calendários acadêmicos.

**Art. 21** - O pagamento do Auxílio Permanência ao estudante beneficiário será imediatamente cancelado quando forem constatados:

I - o alcance do prazo de 2/3 (dois terços) iniciais do período de duração total do curso em que estão regularmente matriculados, para a percepção do Auxílio Permanência, nos termos do art. 5º deste Decreto;

II - o acúmulo indevido de benefícios, observada a exceção prevista no art. 6º deste Decreto;

III - mais de 02 (dois) trancamentos em disciplinas previstas no currículo do curso, não cumulativos com as reprovações previstas no inciso IV deste artigo;

IV - reprovação em mais de 02 (duas) disciplinas, não cumulativas com os trancamentos previstos no inciso III deste artigo;

V - não ocorrer a regularização cadastral prevista no § 1º do art. 20 deste Decreto;

VI - solicitação expressa do estudante beneficiário;

VII - trancamento total do curso.

**Parágrafo único** - Na hipótese de trancamento total do semestre letivo, o estudante beneficiário poderá pleitear novo recebimento do Auxílio Permanência, após comprovação de regularização de matrícula no semestre seguinte ao trancamento, no mesmo ano de vigência do edital.

**Art. 22** - A SEC arquivará, pelo período de 05 (cinco) anos, a contar da data do desligamento do estudante do Projeto Estadual de Auxílio Permanência, os documentos comprobatórios de elegibilidade e manutenção dos estudantes candidatos e beneficiários, conforme os critérios estabelecidos na legislação em vigor.

**Art. 23** - O estudante que tiver seu benefício cancelado não fará jus a recebimentos retroativos, previstos em edital vigente ou anterior à data do cancelamento.

## **CAPÍTULO IX DO ESTÁGIO DE NÍVEL SUPERIOR**

**Art. 24** - Os estudantes beneficiados pelo Projeto Estadual de Auxílio Permanência, instituído pela Lei nº 13.458, de 10 de dezembro de 2015, terão opção e prioridade para ingressar nas vagas de estágio de nível superior ofertadas pela Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual, no último 1/3 (um terço) do período de duração total do curso em que estão regularmente matriculados, contados em semestres, na forma que se segue, salvaguardada a prioridade para pessoas com deficiência:

I - a partir do 6º (sexto) semestre, para cursos com duração de 04 (quatro) anos ou 08 (oito) semestres;

II - a partir do 7º (sétimo) semestre, para cursos com duração de 05 (cinco) anos ou 10 (dez) semestres;

III - a partir do 9º (nono) semestre, para cursos com duração de 06 (seis) anos ou 12 (doze) semestres.

**Parágrafo único** - As vagas de estágio referidas no *caput* deste artigo serão oferecidas pela Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual, sem prejuízo daquelas destinadas ao estágio curricular obrigatório não remunerado.

**Art. 25** - Os estudantes com o perfil que atendam às condições previstas no Capítulo III deste Decreto deverão declarar o interesse em realizar estágio de nível superior no ato do cadastramento, conforme previsto em edital.

**Art. 26** - A alocação dos estudantes nas vagas de estágio de nível superior se dará mediante classificação pelo critério do rendimento escolar durante o curso, em ordem decrescente.

§ 1º - Os critérios de desempate serão definidos pelo Comitê Executivo, referido no art. 13 deste Decreto, priorizando frequência escolar e outras dimensões do rendimento, ambos em ordem decrescente, e renda familiar, em ordem crescente.

§ 2º - A indicação do estudante para as vagas de estágio surgidas ocorrerá, preferencialmente, em correspondência entre a

localização do *campus* do curso que frequenta e o Município de oferta de vaga de estágio de nível superior pela Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual.

§ 3º - Para o preenchimento de vagas surgidas na Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual, será encaminhado número idêntico de estudantes, observada a ordem classificatória disposta no *caput* deste artigo.

§ 4º - Em caso de inadequação do perfil do estudante à vaga, faculta-se à Administração a rejeição deste, mediante justificativa, garantindo-se a manutenção da sua colocação na ordem classificatória.

**Art. 27** - Os estudantes beneficiados pelo Projeto Estadual de Auxílio Permanência de que trata este Decreto, nas atividades de estágio, cumprirão jornada compatível com as atividades escolares e não ultrapassará 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

**Parágrafo único** - Os estudantes beneficiários poderão optar por jornada de 04 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, desde que comprovem:

I - estar matriculados em cursos em período integral, ofertadas em dois turnos;

II - estar matriculados em disciplinas obrigatórias de estágio supervisionado ou trabalho de conclusão de curso.

**Art. 28** - A concessão de estágio na Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual se regerá pelas disposições da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e por atos normativos próprios.

**Art. 29** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 16 de novembro de 2016.

***RUI COSTA***  
***Governador***

Bruno Dauster  
Secretário da Casa Civil

Edelvino da Silva Góes Filho  
Secretário da Administração

Walter de Freitas Pinheiro  
Secretário da Educação

José Geraldo dos Reis Santos  
Secretário de Justiça, Direitos Humanos e  
Desenvolvimento Social

## **DECRETO Nº 17.192 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016**

**Homologa o Decreto Municipal de “Situação de Emergência” que indica.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII do art. 105 da Constituição Estadual e pelo inciso VII do art. 7º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e do constante no Processo nº 9484160002972, da Superintendência de Proteção e Defesa Civil, da estrutura da Casa Civil,

considerando os danos decorrentes da estiagem que está a afetar as atividades econômicas e a atingir a população do Município de Cansanção - BA;

considerando as informações prestadas pela Superintendência de Proteção e Defesa Civil - SUDEC;

considerando competir ao Estado preservar o bem-estar da população e, nesse sentido, adotar as medidas que se fizerem necessárias,

**D E C R E T A**



**Art. 1º** - Fica homologado o Decreto Municipal nº 038/2016, de 01 de outubro de 2016, do Prefeito Municipal em exercício de Cansanção, que declarou em “Situação de Emergência”, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a Zona Rural do referido Município.

**Art. 2º** - Este Decreto de homologação entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de outubro de 2016, e vigorará pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da aludida data.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 16 de novembro de 2016.

***RUI COSTA***  
***Governador***

Bruno Dauster  
Secretário da Casa Civil

---

## **DECRETOS FINANCEIROS**

---

**DECRETO FINANCEIRO Nº 156 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016**

**Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social crédito**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições, e com

**D E C R E T A**

**Art. 1º** - Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, aprovado

**Art. 2º** - Os recursos para atender ao disposto no artigo anterior, no mesmo

**Art. 3º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 16 de novembro de 2016.

***RUI COSTA***  
***Governador***

**Bruno Dauster**  
Secretário da Casa Civil

**Cláudio Ramos Peixoto**  
Secretário do Planejamento em exercício

**Manoel Vitório da Silva Filho**  
Secretário da Fazenda

**Maria Olívia Santana**  
Secretária de Políticas para as Mulheres

**Mauricio Teles Barbosa**  
Secretário da Segurança Pública

**Jerônimo Rodrigues Souza**  
Secretário de Desenvolvimento Rural

**Cássio Ramos Peixoto**  
Secretário de Infraestrutura Hídrica e Saneamento

Anexo

Suplementar

<b>Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social</b>				
<b>Programa de Trabalho (Especificação)</b>	<b>Esfera</b>	<b>Natureza de Despesa</b>	<b>Fonte de Recursos</b>	<b>Em R\$ Reforço</b>
<b>3.08.00 Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento</b>				<b>100.000,00</b>
<b>3.08.50 Companhia de Engenharia Hídrica e de Saneamento da Bahia</b>				<b>100.000,00</b>
17.511.213.78 Perfuração de Poço	F	3.3.90	128	100.000,00
<b>3.18.00 Secretaria de Desenvolvimento Rural</b>				<b>745.007,00</b>
<b>3.18.40 Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional</b>				<b>745.007,00</b>
20.127.206.79 Apoio a Evento da Agricultura Familiar	F	3.3.50	313	20.000,00
20.606.206.52 Implantação de Projeto Comunitário de Desenvolvimento Produtivo Sustentável - Pró-Semiárido	F	4.4.90	125	375.000,00
28.845.900.80 Restituição de Convênio, Contrato de Repasse e Operação de Crédito	F	3.3.20	631	350.007,00
<b>3.20.00 Secretaria da Segurança Pública</b>				<b>153.028,00</b>
<b>3.20.60 Fundo Especial de Aperfeiçoamento dos Serviços Policiais</b>				<b>153.028,00</b>
06.181.205.78 Reforma de Unidade do Sistema de Segurança Pública	F	3.3.90	116	153.028,00
<b>3.34.00 Secretaria de Políticas para as Mulheres</b>				<b>2.375,00</b>
<b>3.34.10 Assessoria de Planejamento e Gestão -</b>				<b>2.375,00</b>
14.122.502.20 Encargos com Benefícios Especiais	S	3.3.90	100	2.375,00

<b>5.50.00 Defensoria Pública</b>					<b>445.000,00</b>
<b>5.50.10 Diretoria Geral</b>					<b>445.000,00</b>
03.122.504.20	Manutenção de Serviços Técnico e Administrativo	F	3.3.90	100	445.000,00
<b>Total Reforço</b>					<b>1.445.410,00</b>

## Anexo II

## Fonte de Financiamento

		Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social			
Programa de Trabalho (Especificação)	Esfera	Natureza de Despesa	Fonte de Recursos	Em R\$ Valor	
<b>3.08.00</b>	<b>Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento</b>			<b>100.000,00</b>	
<b>3.08.50</b>	<b>Companhia de Engenharia Hídrica e de Saneamento da Bahia</b>			<b>100.000,00</b>	
17.511.213.78	F	4.4.90	128	100.000,00	Implantação de Sistema Simplificado de Abastecimento de Água
<b>3.18.00</b>	<b>Secretaria de Desenvolvimento Rural</b>			<b>395.000,00</b>	
<b>3.18.40</b>	<b>Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional</b>			<b>375.000,00</b>	
20.606.206.52	F	4.4.50	125	375.000,00	Implantação de Projeto Comunitário de Desenvolvimento Produtivo Sustentável - Pró-Semiárido
<b>3.18.80</b>	<b>Coordenação de Desenvolvimento</b>			<b>20.000,00</b>	
21.122.502.40	F	4.4.90	313	20.000,00	Manutenção da Coordenação de Desenvolvimento Agrário
<b>3.20.00</b>	<b>Secretaria da Segurança Pública</b>			<b>153.028,00</b>	
<b>3.20.60</b>	<b>Fundo Especial de Aperfeiçoamento dos Serviços Policiais</b>			<b>153.028,00</b>	
06.181.205.78	F	4.4.90	116	153.028,00	Reforma de Unidade do Sistema de Segurança Pública
<b>3.34.00</b>	<b>Secretaria de Políticas para as Mulheres</b>			<b>2.375,00</b>	
<b>3.34.10</b>	<b>Assessoria de Planejamento e Gestão -</b>			<b>2.375,00</b>	
14.122.502.20	F	3.3.90	100	2.375,00	Manutenção de Serviços

Técnico e Administrativo

<b>5.50.00 Defensoria Pública</b>					<b>445.000,00</b>
<b>5.50.10 Diretoria Geral</b>					<b>445.000,00</b>
03.131.262.20	Publicidade Institucional	F	3.3.90	100	330.000,00
03.092.262.44	Funcionamento da Ouvidoria Geral da Defensoria Pública	F	3.3.90	100	115.000,00
<b>Total</b>					<b>1.095.403,00</b>
<b>Superávit Financeiro da</b>					<b>350.007,00</b>
	<b>3.18.00 Secretaria de Desenvolvimento Rural</b>				<b>350.007,00</b>
	3.18.40 Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional				350.007,00
				631	350.007,00
<b>Total do</b>					<b>1.445.410,00</b>

---

## DECRETOS SIMPLES

---

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições,

## **R E S O L V E**

dispensar, a pedido, **JÚLIO BASTOS DE SOUZA** do cargo de Assistente IV, símbolo DAI-5, do Quadro Especial da Casa Civil, em exercício na Secretaria de Relações Institucionais.

designar **JÚLIO BASTOS DE SOUZA** para o cargo de Assistente IV, símbolo DAI-5, do Quadro Especial da Casa Civil, para ter exercício no Gabinete do Governador.

exonerar, a pedido, **JOSÉ RAIMUNDO MOTA DE JESUS** do cargo de Superintendente, símbolo DAS-2A, da Superintendência de Recursos Humanos da Saúde, da Secretaria da Saúde.

nomear **MARIA DO ROSÁRIO COSTA MURICY** para o cargo de Superintendente, símbolo DAS-2A, da Superintendência de Recursos Humanos da Saúde, da Secretaria da Saúde.

considerar sem efeito, a partir da data de sua edição, a exoneração de **VIRGINIA LUCIA MONTEIRO LOPES** do cargo de Coordenador de Centro de Cultura, símbolo DAI-4, da Diretoria de Espaços Culturais, da Superintendência de Desenvolvimento Territorial da Cultura, da Secretaria de Cultura, publicada no Diário Oficial do Estado de 10.11.2016.

considerar sem efeito, a partir da data de sua edição, a nomeação de **JANICE SILVA DE FRANA** para o cargo de Coordenador de Centro de Cultura, símbolo DAI-4, da Diretoria de Espaços Culturais, da Superintendência de Desenvolvimento Territorial da Cultura, da Secretaria de Cultura, publicada no Diário Oficial do Estado de 10.11.2016.

exonerar **SUZANE BORGES OLIVEIRA** do cargo de Coordenador III, símbolo DAI-4, da Superintendência de Inclusão e Segurança Alimentar, da Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social.

nomear **JAMILE MATOS PEREIRA SILVA** para o cargo de Coordenador III, símbolo DAI-4, da Superintendência de Inclusão e Segurança Alimentar, da Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social.



considerar exonerado, com efeito a partir de 10.11.2016, **PEDRO ALEXSANDRO CONCEIÇÃO BARRETO** do cargo de Coordenador III, símbolo DAI-4, da Coordenação de Gestão Estratégica, da Procuradoria Geral do Estado.

considerar nomeado, com efeito a partir de 10.11.2016, **ANÍZIO GÓES DA SILVA JÚNIOR** para o cargo de Coordenador III, símbolo DAI-4, da Coordenação de Gestão Estratégica, da Procuradoria Geral do Estado.

exonerar, a pedido, **FLORIANO TANAJURA MEIRA JÚNIOR** do cargo de Coordenador Técnico, símbolo DAS-2D, da Superintendência de Infraestrutura de Transportes da Bahia, da Secretaria de Infraestrutura.

exonerar, a pedido, **HEMYSON AMARAL CASTRO** do cargo de Coordenador II, símbolo DAS-3, da Superintendência de Infraestrutura de Transportes da Bahia, da Secretaria de Infraestrutura.

nomear **HEMYSON AMARAL CASTRO** para o cargo de Coordenador Técnico, símbolo DAS-2D, da Coordenação Administrativa e Financeira, da Superintendência de Infraestrutura de Transportes da Bahia, da Secretaria de Infraestrutura.

nomear **ALINE PEREIRA BARNABÉ** para o cargo de Coordenador II, símbolo DAS-3, da Diretoria de Projetos e Programas Especiais, da Superintendência de Infraestrutura de Transportes da Bahia, da Secretaria de Infraestrutura.

nomear **RANDERSON VIEIRA LEAL** para, na condição de titular, em substituição a **LUIZ GERALDO TELES FREIRE JUNIOR**, compor o Conselho de Administração do Instituto Baiano de Metrologia e Qualidade - IBAMETRO, autarquia vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 16 de novembro de 2016.

***RUI COSTA***  
***Governador***

---

# DESPACHOS

---

## DESPACHOS DO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO

Em 16/11/2016

Processo nº 0100160040780

Origem: Secretaria da Fazenda

Objeto: Resolução nº 04/16, do Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado da Bahia - CGP

Despacho: Autorizo.

Processo nº 1400160010330

Órgãos: Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento, Secretaria de Desenvolvimento Rural, Secretaria da Segurança Pública, Secretaria de Políticas para as Mulheres e Defensoria Pública.

Objeto: Suplementação de Crédito

Despacho: Autorizo. Para efeito do que dispõe o artigo 62, inciso III, da Lei nº 2.322/66, com a redação da Lei nº 2.588/68, considero de interesse público a despesa decorrente da suplementação solicitada neste processo.